



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

LEI Nº 0909/83

Autoriza o Executivo Municipal a dar nova redação e modificar a Lei Nº 0680/74 e 0820/80 e estabelecer normas de alienações, doações e concessão de uso.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS:

- Artigo 1º)- O Prefeito Municipal fica autorizado a alienar os terrenos rurais e urbanos, de propriedade do Município, não reservados, obedecidos os requisitos desta Lei.
- Artigo 2º)- Preferentemente à venda de terrenos do seu domínio, o Município outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.
- Artigo 3º)- As alienações serão processadas na forma do artigo 0132, da Lei Complementar nº 07, de 20 de novembro de 1981, respeitado o § 4º, do artigo 0129, do mesmo diploma, que institui a Lei Orgânica dos Municípios.
- Artigo 4º)- Ao possessor, será assegurado o direito de preferência nas alienações ou concessões, respeitados os limites de áreas fixados nesta Lei.

DAS ALIENAÇÕES:

- Artigo 5º)- Os lotes rurais e urbanos, de domínio público, poderão ser alienados na forma desta Lei.
- Artigo 6º)- Nas zonas urbanas, para efeito de alienação, fica estabelecido o limite máximo de 0360 metros quadrados, salvo quando houver relevante interesse público ou social.
- Artigo 7º)- Os lotes, nas zonas rurais, serão alienados com superfície igual ou superior ao módulo de área estabelecido pelo INCRA, para o Município.



§ Único) - Quando a superfície da posse for inferior ao do módulo, será completada conforme as disponibilidades.

Artigo 8º)- Às alienações serão processadas após a medição, demarcação e avaliação do imóvel.

§ 1º)- A avaliação será feita por comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, respeitados os seguintes preços mínimos:

- a. lote urbano: 1,5% do MVR por metro quadrado;
- b. lote rural: duas vezes MVR por ha .

§ 2º)- Nos lotes rurais, além do valor da terra nua , serão avaliadas as benfeitorias.

Artigo 9º)- Após cumpridas as normas estabelecidas no artigo 8º e seus parágrafos, quando houver possessor, este será notificado do inteiro teor da medição, demarcação e avaliação do imóvel para, querendo, no prazo de 030 (trinta) dias, a partir do recebimento da notificação, usufruir do direito de preferência, adquirindo o imóvel, ao preço da avaliação da terra nua.

Artigo 10º) Se o possessor não se interessar pela aquisição do imóvel, será o mesmo licitado na forma da Lei e, do produto da alienação, lhe será creditado em estabelecimento bancário oficial, o valor das benfeitorias.

§ 1º)- A licitação de que se trata este artigo se constituirá de três fases:

- a. Abertura, com a publicação dos editais que deverão conter a indicação do local onde serão recebidas as propostas, critério de julgamento das propostas, descrição precisa da licitação, local onde serão prestadas informações e fornecimento das plantas e demais especificações sobre o objeto da licitação e o prazo para recebimento das propostas.
- b. Habilitação, quando serão recebidas as propostas e prestadas as informações aos interessados.
- c. Julgamento, que se realiza com a abertura das propostas por comissão de três membros, constituída por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º)- É lícito ao possessor, antes da publicação do Edital de Licitação, recorrer da avaliação das benfeitorias.



Artigo 11º) A publicação dos editais de licitação deverá ter início 015 dias antes do recebimento das habilitações.

Artigo 12º) Fica estabelecido o prazo de 010 dias, após o julgamento da licitação e consequente notificação, para que o licitante efetue o recolhimento aos cofres do município da importância oferecida sob pena de anulação da licitação, ficando o licitante impedido de participar de nova licitação sobre o referido imóvel.

Artigo 13º) É facultado ao Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, proceder a anulação da licitação por sua própria iniciativa.

Artigo 14º) Após a assinatura do título definitivo o licitante ficará responsável pelo pagamento dos tributos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel adquirido.

DA CONCESSÃO DE USO:

Artigo 15º) Fica instituída a concessão de uso de terrenos públicos, de forma remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social.

§ 1º)- A concessão de uso de terrenos públicos, para fins específicos de cultivo da terra, será outorgada pelo prazo mínimo de 010 (dez) anos.

§ 2º)- Findo o prazo acima estipulado o concessionário terá a preferência, no caso de nova concessão em igualdade de condições.

Artigo 16º) A Concessão de Uso será contratada mediante Contrato ou Termo Administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial, após o processamento do requerimento devidamente instruído e posterior autorização legislativa.

Artigo 17º) Desde a inscrição da Concessão de Uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Artigo 18º) - Resolve-se a Concessão antes do seu termo des-
de que o concessionário dê ao imóvel
destinação diversa da estabelecida no termo,
ou descumpra cláusula resolutória do ajuste,
perdendo, neste caso, as benfeitorias de
qualquer natureza.

Artigo 19º) - A Concessão de uso, salvo disposição em con-
trário, de natureza contratual, transfere-se
por ato "Intervivos" ou por sucessão legíti-
ma ou testamentária.

DAS DOAÇÕES:

Artigo 20º) - Poderá o Prefeito Municipal, havendo interês-
se público e social, mediante prévia autori-
zação legislativa, efetuar doações de imóveis
de propriedade da Municipalidade.

§ 1º) - A doação a que se refere este artigo, se res-
tringirá à área urbana, ficando vedado a ter-
renos rurais.

§ 2º) - Considera-se como área urbana, para efeito
de aplicação desta Lei, toda região que pos-
suir no mínimo dois equipamentos urbanos.

§ 3º) - Para efeito de aplicação desta Lei considera-
se como equipamento urbano, os seguintes be-
nefícios:

1. Água
2. Iluminação Pública ou domiciliar
3. Esgôto ou Águas Pluviais
4. Pavimentação
5. Guias e Sargetas
6. Meio Fio
7. Escolas e Hospitais a menos de 500 metros.

Artigo 21º) - A doação somente será concedida após lei au-
torizativa devendo o Poder Executivo, determi-
nar a remessa do Projeto de Lei, após obser-
vados os seguintes requisitos:

- a. Requerimento;
- b. Prova de não possuir, o requerente, outro
bem imóvel no município;
- c. Qualificação do imóvel requerido com as
determinações e medidas.



§ Único) O Requerimento será processado da mesma maneira e forma dos Requerimentos à Prefeitura Municipal.

Artigo 22º) Poderá o Poder Executivo, entretanto, remeter ao Poder Legislativo, Projeto de Lei de Doação independentemente do processamento de que trata o artigo anterior, observando as condições do artigo 20º e seus parágrafos.

Artigo 23º) A doação será efetuada com a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 6 (seis) anos, ressalvada a hipótese de sucessão legítima ou testamentária.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:

Artigo 24º) Permanece invariável e em vigência o Foro anual de que trata a alínea IV, do artigo 7º, da Lei nº 680/74, cobrado na seguinte proporção:

- a. lote urbano - Cr\$ 104,40 (cento e quatro cruzeiros e quarenta centavos).
- b. Lote rural - Cr\$ 208,80 (duzentos e oito cruzeiros e oitenta centavos).

Artigo 25º) É vedado ao Município a constituição da enfiteuse ou subenfiteuse, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil e disposições legais e pertinentes.

Artigo 26º) Os requerimentos de aforamentos, de lotes urbanos ou rurais, protocolados antes da vigência desta Lei, não caracterizam posse e ficam sem efeito a partir da publicação desta Lei.

§ 1º)- Os Requerentes de aforamentos de lotes urbanos ou rurais, protocolados antes da vigência desta Lei, terão preferência nas alienações, concessão de uso ou doações.

§ 2º)- Os processos referentes às doações das Vilas Santa Terezinha e São Pedro, que estiverem corretos e conclusos, serão encaminhados à Câmara Municipal, para votação até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

fl:06

Artigo 27º) - Os requerimentos de alienação, no império da Lei Municipal nº 680/74, deferidos mas não quitados, ou de processamento irregular, ficarão sujeitos os primeiros, à correção monetária, com base na variação nominal das ORTN e, os segundos, à anulação dos atos irregulares e aproveitamento dos atos que estiverem de acordo com as normas vigentes.

§ Único) - O cálculo da correção monetária terá como base a data da avaliação e seu respectivo valor.

Artigo 28) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei nº 680/74 e a Lei nº 820/80 e todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS., 11/NOVEMBRO/83


ENGº CRISTÓVÃO ALBUQUERQUE FILHO
Prefeito Municipal